EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA RITA DE VITERBO/SP.

Autos n° 1500002-39.2016.8.26.0549

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o n° 98.628, com CPF/MF n° 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, n° 111, 18° andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **MINASCUCAR S/A**, indicado para assumir o encargo de Administrador Judicial da Penhora de Faturamento**,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 211 manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA INDICAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a indicação, este Administrador Judicial **aceita** o encargo e encontra-se à disposição desse D. Juízo e eventuais interessados neste processo de Execução Fiscal.

2. Este Administrador Judicial indica como seus prepostos: **Mônica Calmon Cézar Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743 e no CPF/MF nº 509.333.885-00, **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 292.650 e no CPF/MF n° 326.154.048-65, **Ricardo Coelho Xavier**, brasileiro, casado, advogado,

inscrito na OAB/SP sob o n° 122.736 e no CPF/MF n° 118.916.828-36, **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718 e no CPF/MF nº 425.774.318-21, **Yuri Gallinari de Morais**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OABP n° 363.150, e no CPF/MF nº 381.840.658-84, **Osvaldo Rodrigues Junior**, brasileira, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 378.511 e no CPF/MF nº 392.735.278-09, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Rubens Sampaio Carnelós**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 341.581 e no CPF/MF sob o nº 363.420.668-33, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 285.701 e CPF/MF sob o nº 341.733.368-70, **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 18.527 e CPF/MF 026.165.001-75, **Maicon de Abreu Heise**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP n° 200.671 e CPF/MF nº 268.481.408-21, **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP n° 235.014 e CPF/MF nº 294.670.118-24 e os acadêmicos de direito **Raphael Valentim**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 36.703.303-3 e CPF/MF 420.309.988-93; **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita no RG sob o nº 46.853.476-0 e no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47; **Isabella Sarracini Merola**, brasileira, solteira, inscrita no RG sob o n° 56.223.309-x e no CPF/MF n° 498.252.198-07, **Hariel Tomassini Santos**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 54.961.593-3 e no CPF/MF sob o nº 471.026.988-28, **Leonardo Augusto Mendes Lima,** brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 37.048.184-2 e no CPF/MF sob o nº 418.846.628-62, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 50.906.244-1 e no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60 e **Bruno Moraes Borlotti**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 44.255.142-3 e no CPF/MF sob o nº 404.344.348-09, **Erika Carolina Curti Kemmer**, brasileira, solteira, analista contábil inscrita no CRC/SP n° 1SP314534 e CPF/MF 055.041.729-00; **Daniela Lagos Rodrigues**, brasileira, solteira, analista financeiro inscrita no CPF/MF nº 375.220.368-44; **Thamara Cristina dos Santos Faustino Buré**, brasileira, casada, assistente contábil inscrita no CPF/MF nº 402.503.998-22; **Carla Valéria Nascimento Soares Tureta**, brasileira, casada, assistente contábil inscrita no CPF/MF nº 015.977.856-52; todos com endereço profissional na sede do escritório do Administrador Judicial.

II – DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

3. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MINASCUCAR S/A,** no valor histórico de R$ 128.276.212,31 (cento e vinte e oito milhões, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos)**,** com base na Certidão de Dívida Ativa de nº 1.206.782.011 de fls. 03.

4. Citada, a Executada não pagou o débito (fls. 10).

5. Frustradas as tentativas de penhora pelo BACENJUD (fls. 17/18), RENAJUD (fls. 24) e ARISP (fls. 25), aportou nos autos pedido da Exequente de penhora sobre 10% do faturamento bruto da Executada (fls. 30/37), com nomeação do Sr. SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, Diretor-Presidente da Executada, para o encargo de depositário.

6. Conforme decisão de fls. 38, foi deferida a penhora de faturamento no percentual requerido pela Exequente, com determinação de que o titular da Executada apresentasse comprovantes contábeis do faturamento mensal e o depósito judicial mensal do percentual indicado até totalização do montante devido.

7. Intimado o depositário, sobreveio sua petição de fls. 102/103, onde expõe justificativa para o não pagamento, em razão de dificuldades financeiras.

8. Essa manifestação é impugnada pela Exequente às fls. 115, sendo posteriormente proferida decisão (fls. 118) concedendo improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o depósito judicial mensal do percentual da penhora de faturamento, sob pena de desobediência e lacração da unidade empresarial renitente.

9. Diante do descumprimento, conforme certidão de fls. 128, nova decisão foi proferida (fls. 129) com ordem de lacração da empresa.

10. Após petição da Executada depositando judicialmente o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fls. 134, é proferida a decisão de fls. 139 suspendendo o mandado de lacração, mas mantendo-se a ordem de comprovação do faturamento.

11. O pronunciamento judicial de fls. 183, após afastar as alegações da Executada sobre a impossibilidade de cumprimento da ordem desse D. Juízo, concede outro prazo de comprovação do faturamento da Executada, mantendo-se a ordem de lacração.

12. A Executada noticia (fls. 185) a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, interposto contra a decisão de lacração,s sendo então proferida a decisão de fls. 196, determinando seu recolhimento.

13. A Exequente vem, então, às fls. 200 e pede a nomeação de Administrador Judicial para a condução dos trabalhos sobre a penhora de faturamento, tendo em vista a conduta da Executada, indicando este subscritor para o encargo.

14. Eis a síntese do processado.

II – PLANO DE ATUAÇÃO

15. Para fins de execução e cumprimento da decisão de fls. 211 apresenta-se o seguinte Plano de Atuação:

(i) Comparecimento do subscritor e seus prepostos ao estabelecimento, acompanhado de oficial de justiça, para intimação dos representantes legais da Executada e funcionários responsáveis pelos departamentos financeiro, faturamento, contas a pagar e contar a

receber, no sentido de que depositem em juízo o valor referente à **10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto;**

(ii) No mesmo ato *supra*, intimação dos representantes legais da Executada para que enviem ao subscritor relatório diário do movimento em moeda corrente sob pena de desobediência (com detalhamento de todas as operações);

(iii) Realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da Executada;

(iv) Contato contínuo com clientes da Executada para ciência e acompanhamento do cumprimento dos contratos firmados;

(v) Fiscalização periódica ao estabelecimento pelo subscritor e seus prepostos, inclusive movimento de entrada e saída de mercadorias e controle de estoque para verificar o cumprimento da decisão.

II – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS.

16. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, caso confirmada sua nomeação, este Administrador Judicial conta com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

17. A figura do Administrador Judicial é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora de faturamento seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida fiscal em favor do interesse público, especialmente diante da relevância do montante e das frustradas tentativas de

recebimento do valor, causadas, diante do que se verifica dos autos, por uma conduta pouco colaborativa por parte da Executada.

18. O Administrador Judicial deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

19. Esse profissional atua como verdadeiro fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo até a satisfação da dívida pela penhora de faturamento determinada.

20. Dentre as medidas fiscalizatórias, como destacado acima no plano de atuação, irá realizar uma detalhada conciliação bancária, a fim de investigar ou evitar qualquer possibilidade de desvio de faturamento ou pagamento a terceiros, esvaziando a utilidade prática da penhora.

21. Além desses desvios, a fiscalização e a conciliação bancária são medidas eficazes para constatar se a Executada realiza atos como (i) gastos manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial, (ii) despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas, bem como (ii) descapitalização injustificada da empresa ou realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular e faturamento.

22. Ademais, o contato contínuo com os principais clientes da Executada, de onde saem os seus ganhos financeiros, também será assumido por este subscritor e sua equipe de prepostos, de maneira que essa proximidade acautele o processo de execução fiscal, sem riscos de que os pagamentos sejam desvirtuados.

23. São ações que demandam dedicação, tempo e profissionais de curso superior diante do envolvimento com o dia-a-dia empresarial da Executada, cujo porte econômico é relevante e atividade empresarial é complexa.

24. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador Judicial deve ser condizente com os trabalhos executados e a executar ao longo do processo de execução fiscal.

25. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 3% (três por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, devido a partir da transferência para Juízo.

IV – CONCLUSÕES E PEDIDOS

26. Diante do exposto, com fulcro no artigo 866, § 2º do Código de Processo Civil, o subscritor submete à análise de Vossa Excelência o plano de trabalho *supra*, aguardando autorização para início das atividades.

27. Honrado com a nomeação, o subscritor encontra-se à disposição do MM. Juízo, do ilustre representante do Ministério Público e eventuais interessados neste processo de Execução Fiscal.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628